



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**PARECER JURÍDICO Nº:** 179/2023 - SEMG/CLC

**ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº** 014/2023 – SEMTRAS

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº** 013/2023 – SEMTRAS

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, INCLUINDO TROCA DE PEÇAS (CARGA DE GÁS, LIMPEZA GERAL E HIGIENIZAÇÃO, LUBRIFICAÇÃO DE MOTOR VENTILADOR, DESINSTALAÇÃO E INSTALAÇÃO) EM EQUIPAMENTOS DE CENTRAIS DE AR PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMTRAS.

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2023 – SEMTRAS, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2023 – SEMTRAS, SOLICITADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO - SEMTUR.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de análise técnica-jurídica do Contrato oriundo da Ata de Adesão ao PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 013/2023 – SEMTRAS, ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 014/2023 – SEMTRAS, cujo objeto encontra-se acima descrito, solicitado pela Secretaria Municipal de Turismo.

A adesão pela Secretaria Municipal de Turismo de Santarém tem como finalidade a contratação de empresa para prestação de serviços na manutenção preventiva e corretiva, incluindo troca de peças (carga de gás, limpeza geral e higienização, lubrificação de motor ventilador, desinstalação e instalação) em equipamentos de centrais de ar, totalizando **R\$ 17.805,00 (Dezessete mil, oitocentos e cinco reais)**.

Compulsando os autos verificamos:

- Memorando NAF/SEMAD;
- Ata de Registro de Preços nº 014/2023 - SEMTRAS;
- Memorando Externo – SEMTRAS, deferindo a adesão;
- Ofício à Empresa Beneficiária;
- Aceite do Fornecedor Beneficiário;
- Edital;
- Publicação dos Extratos de Adesão;
- Parecer do Controle Interno;
- Justificativa para Adesão à Ata de Registro de Preço;
- Portaria de Fiscal do Contrato;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

- Pesquisa de Preços com Mapa de Levantamento Preliminar de Preços de Mercado;
- Justificativa Pesquisa de Mercado;
- Justificativa da Contratação;
- Demonstrativo de Dotação Orçamentária;
- Nota Técnica;
- Nota de Reserva Orçamentária;
- Autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 014/2023;
- Termo de Autuação;
- Termo de Reserva Orçamentária;
- Termo de Referência;
- Minuta de Contrato Administrativo;

**Compulsando os autos, verificou-se a ausência dos seguintes documentos: Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Prestador de Serviço Beneficiário.**

Estes são os fatos.

Passemos a análise jurídica que o caso requer.

**II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos da legalidade nos termos da Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar a referida adesão, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos a análise:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG**  
**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

**III. MÉRITO:**

A adesão à **Ata de Registro de Preços — ARP** está assentada no Capítulo IX do Decreto nº 7.892/2013. Ali estão disciplinadas as hipóteses em que órgãos ou entidades da **Administração Pública**, que não tenham participado dos procedimentos iniciais da licitação, possam aderir à ata existente. Este tipo de participação convencionou-se chamar de carona.

A norma citada acima destaca que aqueles que querem aderir à ata na **modalidade carona** precisam da anuência do órgão gerenciador, conforme disposto no art. 22, § 1º, que assim dispõe:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

Em atendimento ao disposto no §1º do artigo supracitado, verificamos que a Secretaria Municipal de Turismo encaminhou Memorando solicitando a adesão à ata, e, a Secretaria Municipal de Trabalho e Assistência Social respondeu autorizando à SEMTUR a aderir à Ata de Registro de Preços nº 014/2023-SEMTRAS, estando, portanto, presentes os requisitos estabelecidos pelo artigo acima transcrito.

Ademais, verificou-se junto ao fornecedor a capacidade para o fornecimento dos produtos e prestação dos serviços pretendidos, conforme constam em anexo a resposta positiva por parte do mesmo.

Frisa-se que a adesão pretendida proporciona vantagem e economicidade a SEMTUR, conforme se comprova com a juntada de pesquisas de preços atualizadas e justificativa.

Por fim, da análise da Minuta do Contrato, verificou-se que está devidamente preenchido com os dados do Município de Santarém – Secretaria Municipal de Turismo, representada pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMG  
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS – CLC**

Secretário Sr. Alaercio Magalhães Cardoso e da empresa ALEX F. CAVALCANTE LTDA, contendo todas as cláusulas essenciais de acordo com a legislação pertinente e revestido das formalidades legais.

**IV. CONCLUSÃO:**

Assim, diante das razões supra, bem como levando em consideração a validade da referida Ata, este Consultor Jurídico entende ser possível a adesão à Ata de Registro de Preços acima citada, cumpridas as demais formalidades legais relativas à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei de Licitações.

**Recomendações:**

**Compulsando os autos, verificou-se a ausência dos seguintes documentos: a) Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista do Prestador dos Serviços Beneficiário, as quais deverão ser anexadas aos autos de maneira atualizada.**

É o Parecer,

Santarém/PA, 06 de novembro de 2023.

**CARLOS MAGNO BIÁ SARRAZIN  
CONSULTOR JURÍDICO  
DECRETO Nº 792/2023 – GAP/PMS**